



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2012.3.031097-6

AGRAVANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO FISCO DO ESTADO DO PARÁ.
ADVOGADO: THAIS MILENE SALOMAO FRANCO E OUTROS.
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DO ESTADO: GUSTAVO LYNCH.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 37, XI DA CF SOBRE AS VANTAGENS PESSOAIS PERCEBIDAS ANTERIORMENTE A EC 41/03. REJEITADA. O TETO ESTABELECIDO PELA EC PRESCINDE DE QUALQUER NORMA REGULAMENTADORA, SENDO DE EFICÁCIA PLENA. INCIDÊNCIA DO ART. 37, XI DA CF SOBRE A REMUNERAÇÃO LIQUIDA. NÃO ACOLHIDA. ENTENDIMENTO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL QUE O TETO DEVE INCIDIR SOBRE A REMUNERAÇÃO BRUTA. AUSÊNCIA DE REQUISITO AUTORIZADOR DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, QUAL SEJA, A VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES. RECURSO CONHECIDO, E REVOGANDO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL OUTRORA CONCEDIDA, IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo oitavo dia do mês de julho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2012.3.031097-6
AGRAVANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO FISCO DO ESTADO DO PARÁ.
ADVOGADO: THAIS MILENE SALOMAO FRANCO E OUTROS.
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DO ESTADO: GUSTAVO LYNCH.



PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam os autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO em ação ordinária, interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO FISCO DO ESTADO DO PARÁ – SINDIFISCO, em face do ESTADO DO PARÁ, em que buscava reformar a decisão interlocutória que indeferiu a liminar requestada.

Buscava o sindicato impedir a incidência do redutor constitucional sobre as vantagens de caráter pessoal adquiridas, antes da vigência da EC 41/2003, ou, caso o mesmo já tivesse ocorrido, sustar sua incidência, bem como, impedir a incidência do redutor constitucional sobre as vantagens de caráter indenizatório (abono de permanência) e, determinar que fosse utilizada como base de cálculo do redutor constitucional a remuneração líquida dos servidores (fl. 03).

No mérito, defendeu que o entendimento defendido era salvaguardado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como a necessidade de reforma da decisão agravada por serem as verbas de natureza indenizatória e, por fim, em caráter subsidiário, que o redutor incidisse sobre a remuneração líquida dos servidores, ou seja, após os descontos devidos.

Por fim, solicitou que o recurso fosse conhecido e provido.

Juntou os documentos de fls. 12/315.

Coube-me o feito por regular distribuição (fl. 316).

Deferi a tutela antecipada recursal requerida (fls. 317/320)

Estado do Pará apresentou contrarrazões às fls. 327/355 e opôs agravo regimental às fls. 356/384.

A Douta Procuradoria de justiça apresentou parecer (fls. 386/389) no sentido do conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

O agravo interno em face da decisão liminar, foi analisado e recebeu parcial provimento, conforme acórdão de fls. 391/396.

Irresignadas, ambas as partes apresentaram embargos de declaração (fls. 399/402 e 404/406), os quais foram rejeitados conforme acórdão de fls. 417/420-v.

O Estado do Pará opôs novos aclaratórios às fls. 423/424, os quais foram rejeitados às fls. 431/433.

Os autos foram remetidos ao juízo de primeiro grau, conforme certidão de fl. 437.

É o breve relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, para que se cumpra o previsto nos artigos 931 c/c 934 do NCPC.

VOTO



I. FUNDAMENTAÇÃO

1. Análise de Admissibilidade:

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do agravo, conheço-o e passo a analisá-lo.

2. Considerações preliminares:

De fato, houve equívoco procedimental no processamento do presente agravo de instrumento, uma vez que não houve decisão final no mesmo, mas apenas a concessão da tutela antecipada recursal e diversos recursos sobre esta decisão. Ocorre que, ainda assim, os autos foram remetidos à primeiro grau.

Constatado o erro pela magistrada, esta – de forma correta – devolveu o instrumento do presente recurso a este Tribunal, contudo, o agravo de instrumento veio acompanhado dos autos da ação de primeiro grau.

Acredito que tal fato se deu por novo equívoco, logo, preliminarmente determino a devolução da ação ordinária de forma imediata ao primeiro grau, sob pena de usurpação de competência.

Assim, passo a analisar exclusivamente o Agravo de Instrumento.

3. Razões Recursais:

Tenho por hábito analisar individualmente os pleitos do recurso, com o fito de evitar possíveis alegações de omissões ou obscuridades e também por entender que torna o provimento jurisdicional mais satisfatório às partes.

Neste contexto, passo a analisar o primeiro tópico das razões recursais, deixando claro que – como o presente agravo de instrumento foi interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 e a decisão guerreada também foi proferida com base neste diploma – os requisitos serão analisados, por coerência, de acordo com o que dispunha a lei processual pretérita, sem prejuízo de referências comparativas ao atual.

Neste contexto, é dever da parte que pleiteia a liminar antecipatória, nos termos do CPC/73, comprovar cumulativamente a verossimilhança de suas alegações, trazendo provas robustas, inequívocas que fundamentem seu direito e a reversibilidade do provimento (art. 273 caput e seu parágrafo segundo).

Comprovados ambos os requisitos retro mencionados, deve comprovar também, alternativamente, ao menos um dos seguintes



requisitos: 1. Fundado receio de dano ou de difícil reparação; 2. Abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu, ora agravado.
No caso em tela, entendo que não há verossimilhança das alegações, conforme será doravante exposto.

3.1. Da incidência do artigo 37, XI da Constituição Federal sobre as vantagens pessoais percebidas anteriormente à EC 41/2003.

Inferre-se dos autos que o mérito do agravo de instrumento cinge-se à ilegalidade da incidência do teto constitucional nas parcelas remuneratórias, consideradas vantagens pessoais que foram adquiridas e incorporadas antes do advento da Emenda Constitucional n° 41/2003.

Embora haja Acórdãos antigos deste E. Tribunal favoráveis à exclusão daquelas parcelas do redutor constitucional, cujas fundamentações se basearam em decisões anteriores da Suprema Corte, houve, quando do julgamento do RE 609.381/GO, verdadeira ruptura paradigmática do entendimento do Pretório Excelso, o que também ensejou a pacificação da matéria nesta Corte Intermediária.

3.1.1. Considerações Propedêuticas sobre a matéria. Sucinta análise do RE 609.381/GO e a aplicação ao processo em tela.

É cediço em nosso ordenamento jurídico que a EC41/2003 alterou o inciso XI do Artigo 37 da Constituição Federal, modificando o ordenamento jurídico, em especial na matéria que ora se analisa, o teto constitucional.

Isso porque a redação originária do inciso XI do artigo 37 da Carta Magna de 1988 já previa a existência de um teto remuneratório, contudo o dispositivo não era autoaplicável à época, pois dependia da edição de lei para produzir seus efeitos. Em suma, tratava-se de norma de eficácia limitada.

Com a manifestação do poder constituinte derivado reformador, por meio da EC41/03, diversos questionamentos foram levantados diante de inúmeras demandas no Poder Judiciário, inclusive na que ora se analisa. Trago à baila, entretanto, dois deles, os quais são considerados os pontos nevrálgicos para dirimir a lide:

3.1.2. EC41/03 como norma de eficácia plena. Aplicação imediata. Verbas incidentes.

Ab initio, a primeira discussão de imperiosa observância busca



delimitar se a norma emanada pelo constituinte reformador era dotada de eficácia imediata, e quais verbas deveriam ser consideradas no cálculo do teto constitucional. A questão, das duas suscitadas, é a mais simples, posto que já havia sido pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, antes do acórdão paradigmático ora analisado (RE 609.381/GO).

De acordo com a jurisprudência pacífica do pretório excelso, o teto estabelecido pela emenda constitucional 41/03 prescinde de qualquer norma regulamentadora, sendo, portanto, de eficácia plena, de aplicação imediata, incidindo em todas as verbas remuneratórias recebidas pelos servidores, incluindo vantagens pessoais. Vide infra:

(...) O teto de retribuição voltou a ser diferenciado em cada nível federativo. Enquanto na União e nos Municípios se manteve o perfil unirreferencial (adstrito, respectivamente aos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Prefeitos), o modelo de teto a ser observado pelos Estados e pelo Distrito Federal passou a apresentar uma referência assimétrica, diferenciada de acordo com o poder afetado ou com a função exercida. Além destas alterações, o teto de retribuição: (a) continuou a incluir as vantagens pessoais ou de qualquer natureza (assim como tinha pretendido fazer a Emenda Constitucional 19/98); (b) voltou a depender de iniciativas políticas isoladas para a sua fixação; e (c) produziu eficácia imediata, porquanto o art. 8º da EC41/03 determinou que, enquanto não fixado o valor do subsídio, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data da publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, representação mensal e de parcela recebida em razão de tempo de serviço (...). (RE 609.381/GO)

Ocorre, em precedente diverso e mais antigo, derivado do MS 24875, publicado no DJ de 06/10/2006, a Suprema Corte havia entendido que, apesar do teto constitucional, nos moldes da EC41/03 ser de eficácia imediata e absorver todas as verbas remuneratórias, os que haviam incorporado adicionais (no caso, mais especificamente o de aposentadoria de magistrados) antes da vigência da referida emenda, não poderiam ser penalizados com a exclusão de tais valores, sem sacrifício da garantia da irredutibilidade.

Assim, a Suprema Corte Brasileira consagrou o que se chamou de solução de compromisso, que consistiria em espécie de modulação dos efeitos da EC41/03, pela qual os beneficiários de tais valores continuariam a receber os excessos até que os subsequentes reajustes nos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal culminassem por absorvê-los.

Conquanto tenha reconhecido, no MS 24875 (DJ 06/10/2006), a eficácia imediata das modificações operadas pela EC 41/03 no teto de retribuição, o Tribunal repeliu, por entender afrontosos ao artigo 37,



XI da CF (princípio da irredutibilidade de subsídios), os resultados concretos desta incidência que implicassem retrocesso remuneratório em prejuízo dos Ministros aposentados.

Entretanto, esta matéria foi submetida a novo julgamento, por meio do RE 609.381/GO, julgado em sede de repercussão geral, e neste ponto, a Suprema Corte decidiu de forma a impor verdadeira ruptura paradigmática, conforme será exposto doravante.

3.1.3. A EC41/03 e ausência de afronta à irredutibilidade de subsídios.

Apesar do posição outrora adotada, qual seja, de que o teto remuneratório não poderia resultar na exclusão de vantagens pessoais recebidas antes da edição da EC41/03, a Suprema Corte mudou abruptamente sua posição, passando a entender o que será doravante exposto.

Conforme se depreende do voto do Min. Teori Zavascki, que se tornou o leading case sobre a matéria, a irredutibilidade de subsídios é condicionada ao teto constitucional.

De acordo com o Ministro, a Constituição Federal, ao condicionar a fruição da garantia da irredutibilidade à observância do teto de retribuição, a própria literalidade desses dispositivos deixa fora de dúvida que o respeito ao teto representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Portanto, nada, nem mesmo as concepções estabilidade fundamentadas na cláusula do art. 5º, XXXVI da CF, justificam o excepcionamento da imposição do teto de retribuição.

Prossegue o Julgador do Pretório Excelso, em seu voto vencedor, afirmando que a garantia da irredutibilidade, que hoje assiste igualmente a todos os servidores, constitui salvaguarda que protege a sua remuneração de retrações normais que venham a ser determinadas por meio de lei. É o que acontece, por exemplo, nos casos de modificação legal da composição remuneratória dos servidores, como seguidamente afirmado pela jurisprudência

Em sentido similar, citou o Ministro Sepúlveda Pertence, que por sua vez, afirmava que a irredutibilidade de vencimentos constitui modalidade qualificada de direito adquirido. Todavia, o seu âmbito de incidência exige a presença de pelo menos dois requisitos cumulativos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira juridicamente ilegítima, ainda que por equívoco da administração pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. Insta ressaltar, que excessos eventualmente percebidos fora dessas condições, ainda que com o beneplácito de disciplinas normativas anteriores, não estão salvaguardados pela regra da



irredutibilidade, Segundo o Supremo Tribunal Federal (Vide RE 609381/GO).
Valho-me das lições do voto vencedor do acórdão paradigmático, ora analisado:

O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição, além de se contrapor a noções primárias de moralidade, de transparência e de austeridade na administração dos gastos com custeio, representa uma gravíssima quebra da coerência hierárquica essencial à organização do serviço público. Antes, portanto, de constituir uma modalidade qualificada de direito adquirido, a percepção de rendimentos excedentes aos respectivos tetos de retribuição traduz exemplo de violação manifesta do texto constitucional, que, por tal razão, deve ser prontamente inibida pela ordem jurídica, e não o contrário.

Aliás, ressalto que além de todos os valorosos argumentos históricos e teleológicos expendidos pelo Supremo Tribunal Federal, a própria interpretação literal da Constituição Federal poderia nos levar a esta conclusão. Isto porque o artigo 37, XVI da lex legum (responsável por regulamentar a irredutibilidade subsídios) expressamente afirma que o teto remuneratório é apto a excepcionar este princípio. Vide infra:

Art. 37 (...): XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em conclusão, acosto ao presente voto a ementa do acórdão paradigmático analisado, que sintetiza tudo que foi exposto alhures e corrobora a conclusão deste voto, quando comparada ao caso concreto:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE.

1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior.
2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.



3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 609381, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2014 PUBLIC 11-12-2014)

Assim sendo, com fulcro na jurisprudência atual do STF e nos fundamentos jurídicos supracitados, estou convencido de que, no caso em tela, não é possível dar provimento ao pleito dos agravantes, uma vez que são inverossímeis por violar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3.2. Não Incidência do Teto Constitucional sobre as Verbas Indenizatórias.

Assiste razão ao agravante no que toca a impossibilidade de incidência do artigo 37, XI da Constituição Federal sobre as verbas indenizatórias. Ocorre que em relação ao abono de permanência, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que esta parcela tem natureza remuneratória para fins tributários, sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, ou seja, dos recursos repetitivos representativos de controvérsia (EDcl no REsp 1.192.556/PE).

Além do mencionado, colaciono hodiernos precedentes no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO REPETITIVO.

1. O STJ pacificou o entendimento de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

2. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.192.556/PE, submetido ao rito dos repetitivos do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que incide Imposto de Renda sobre o



Abono de Permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal; nos arts. 2º, § 5º, e 3º, § 1º, da Emenda Constitucional 41/2003; e no art. 7º da Lei 10.887/2004.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1550934/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 04/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RECURSO REPETITIVO.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.192.556/PE, submetido ao rito dos repetitivos do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que incide Imposto de Renda sobre o Abono de Permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal; nos arts. 2º, § 5º, e 3º, § 1º, da Emenda Constitucional 41/2003; e no art. 7º da Lei 10.887/2004.

3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1583122/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 25/05/2016)

Nesse contexto, é inviável conceder tutela antecipada no ponto analisado, uma vez que também se estaria violando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3.3. Da Incidência do Artigo 37, XI da Constituição Federal sobre a remuneração bruta.

O último argumento da parte também já foi refutado pelo Supremo Tribunal Federal, também em sede de repercussão geral, em precedente hodierno:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 37, INC. XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. A BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO PREVISTO NO ART. 37, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO É A RENDA BRUTA DO SERVIDOR PÚBLICO PORQUE: A) POR DEFINIÇÃO A REMUNERAÇÃO/PROVENTOS CORRESPONDEM AO VALOR INTEGRAL/BRUTO RECEBIDO PELO SERVIDOR; B) O VALOR DO TETO CONSIDERADO COMO LIMITE REMUNERATÓRIO É O VALOR BRUTO/INTEGRAL RECEBIDO PELO AGENTE POLÍTICO REFERÊNCIA NA UNIDADE FEDERATIVA (PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE). A ADOÇÃO DE BASE DE CÁLCULO CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO/PROVENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO ANTES DO DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONTRARIA O FUNDAMENTO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL



VIGENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 675978, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

Em verdade, conforme se depreende da análise do agravo de instrumento, a parte sequer impugna a legalidade do novo entendimento do Estado do Pará, ao fazer incidir o redutor sobre a remuneração bruta, mas busca a manutenção da antiga prática com base no princípio da confiança legítima.

O argumento também não merece prosperar.

O Regime Jurídico Administrativo da Administração Pública se funda em dois pilares principais: 1. A supremacia do interesse público e; 2. A indisponibilidade do interesse público. Pelo segundo pilar do regime jurídico administrativo fica claro que por ser gestor do interesse da coletividade e não de seus recursos próprios, não cabe ao agente político fazer nada além do que a lei – instrumento democrático por natureza – permite.

Assim, salvo em casos excepcionalíssimos, não há direito adquirido a manutenção de atos ilegais, ou inconstitucionais, como ocorria no caso concreto, por parte do ente federativo.

Ainda que o Estado tenha feito incidir o teto constitucional sobre a remuneração líquida dos servidores anteriormente, o fez de forma culposa ou segundo o entendimento que prevalecia àquela época, contudo, constatado o equívoco ou a transição paradigmática, cessou a prática. Este poder é decorrente da autotutela administrativa, sumulado pelo Supremo Tribunal. Vide infra:

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Assim, constatada a inconstitucionalidade de um ato, a administração não só pode, como é obrigada a cessar os efeitos deste e não cabe ao judiciário determinar a dilação (em um ano) de um ato reconhecidamente inconstitucional. Ressalto, o erário é indisponível e a administração regida pela legalidade estrita.

De mais a mais, a situação defendida pelo SINDIFISCO – de fato – subverteria o sistema remuneratório no que toca o teto constitucional, segundo interpretação teleológica da Constituição Federal. Ressalto que esse entendimento foi corroborado na



repercussão geral colacionada anteriormente.

4. CONCLUSÃO:

Diante da argumentação desenvolvida alhures é cristalino que todas os pedidos do Sindicato violam a jurisprudência das Cortes Superiores não podendo ser acatados - especialmente em sede de Agravo de Instrumento - uma vez que não há cumprimento de requisito sine qua non para tal mister, qual seja, a verossimilhança das alegações. Sendo desnecessário, por isso, analisar os demais requisitos da concessão da tutela de urgência requestada.

Por fim, ainda que se analisasse o caso sob a égide do CPC/2015, o entendimento seria o mesmo. Atualmente se entende que há o gênero tutela provisória, do qual são espécies a tutela de urgência e de evidência.

Em relação a tutela de evidência, o destino do agravo de instrumento é diáfano, uma vez que apesar de dispensar a urgência do caso concreto, demanda que o agravante tenha argumentação robusta corroborada por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. No caso concreto ocorre situação diametralmente oposta.

Ressalto também que as demais hipóteses de cabimento também não se adequam no caso uma vez que não há abuso do direito de defesa do agravado, e não se trata de pedido reipersecutório.

Em relação a tutela de urgência do NCPC, também não se dispensa a probabilidade do direito, segundo o artigo 300 do referido diploma processual.

5. DISPOSITIVO:

Em face do exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, e REVOGANDO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL OUTRORA CONCEDIDA, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Determino que a seja anexada cópia da presente decisão à ação ordinária que acompanhou o presente agravo de instrumento, para que se observe o tópico 2 do presente voto, ou seja, a determinação de remessa imediata dos autos do processo n. 0028896-42.2012.8.14.0301 ao primeiro grau.

É o voto,

Belém, 18.07.16.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES
Relator